

Observatório de Análises Econômicas e Regulatórias do Mercado Brasileiro de Combustíveis

DO INSTITUTO DE ECONOMIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

NOTA TÉCNICA 01

GEE/IE/UFRJ /SINDIGAS

Coordenação: Professor Helder Queiroz Pinto Jr

Equipe Técnica: Aldren Vernersbach
Camila Pires Alves
Helder Queiroz Pinto Junior
Luciano Losekann
Luiz Carlos Prado
Marcelo Colomer
Niágara Rodrigues
Pedro Pontillo

Outubro 2019

NOTA TÉCNICA 01

**Regulação e Legalismo:
Aportes teóricos e conceituais sobre o exercício
regulatório**

Helder Queiroz Pinto Jr
Aldren Vernersbach

OUTUBRO 2019

Apresentação

Este trabalho integra o conjunto de estudos do projeto de pesquisa intitulado Observatório de Análises Econômicas e Regulatórias do Mercado Brasileiro de Combustíveis, desenvolvido pelo Grupo de Economia da Energia do Instituto de Economia/UFRJ (GEE/IE/UFRJ) em parceria com o SindiGas.

O Observatório se estrutura a partir de 3 linhas de pesquisa principais:

Linha 01: Aspectos Concorrenciais do Segmento Downstream

O objetivo central é, a partir do exame das estruturas dos mercados de combustíveis, nas escalas nacional e regionais, identificar os traços marcantes do atual padrão de concorrência, com foco nos fatores determinantes do grau de rivalidade e de concentração industrial. Para tal, serão examinados exemplos da experiência internacional a fim de que as lições sobre padrões concorrenciais possam servir de base para a discussão e proposições para o caso brasileiro.

Linha 02: Análises da Formação e Transmissão de Preços dos Combustíveis

O foco, nessa linha de pesquisa será o desenvolvimento de modelos econométricos e análises econômicas que possam contribuir para uma efetiva interpretação dos principais temas microeconômicos e concorrenciais referentes aos preços ao longo da cadeia dos diferentes mercados de combustíveis.

Linha 03: Acompanhamento e Análise do Arcabouço Regulatório

O objetivo é examinar o conjunto de instrumentos e dispositivos regulatórios, existentes e em curso de revisão, à luz da identificação de suas motivações e fundamentações técnicas, econômicas e jurídicas. Nesse sentido, esta linha de pesquisa buscará construir um efetivo Mapa da Regulação do Downstream que identifique eventuais lacunas e/ou sobreposições regulatórias. Nesta linha, especial destaque será dado ao papel do instrumento AIR (Análise de Impacto Regulatório) no que concerne a eventuais propostas de alteração do marco regulatório.

O Observatório apresenta dois tipos de estudos: Textos de Discussão e Notas Técnicas.

Ao longo do projeto, O GEE/IE/UFRJ elaborará 8 Textos para Discussão (TDs), no formato de *papers* de cerca de 25 a 30 páginas, e 12 Notas Técnicas (NTs) (4 por cada Linha de Pesquisa), de 5 a 10 páginas, buscando apresentar uma pauta ou a atualização dos aspectos específicos de cada tema, bem como os desdobramentos dos Textos de Discussão.

O texto a seguir apresenta o conteúdo da Nota Técnica 01/2019, correspondente à Linha de Pesquisa 3, intitulado “Regulação e Legalismo: aportes teóricos e conceituais sobre o exercício regulatório”.

Regulação e Legalismo: aportes teóricos e conceituais sobre o exercício regulatório

Helder Queiroz Pinto Jr
Aldren Vernersbach

1. Introdução

A atividade de distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) é considerada de utilidade pública e compreende aquisição, armazenamento, envasilhamento, transporte, comercialização e controle de qualidade de GLP, assim como a assistência técnica ao consumidor. Os segmentos da cadeia produtiva do GLP são submetidos a uma regulação específica, realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), considerando em sua formulação e aplicação as particularidades dos aspectos econômicos e técnicos deste combustível (ANPa, 2017; ANPb, 2016).

O segmento de GLP tem sido alvo de recentes discussões e atos de consulta acerca da sua regulação realizados pela ANP sob a forma de Tomada Pública de Contribuição (TPC), visando reunir contribuições diversas sobre as disposições do seu arcabouço regulatório vigente, o que incita o debate quanto à necessidade desses questionamentos e consultas públicas.

Em particular, o segmento de distribuição do GLP, no Brasil, apresenta barreiras estruturais. Entretanto, tal como preconiza a literatura, barreiras estruturais não significam, ausência de competição e/ou rivalidade¹, pois são advindas das características técnico-econômicas da indústria e da evolução da estrutura do mercado.

¹ Este tema será tratado em detalhe no Texto de Discussão 01/2019, a ser apresentado em novembro de 2019, no âmbito dos trabalhos desenvolvidos neste projeto.

Dentre as principais barreiras à entrada presentes, especificamente no mercado de GLP, podemos destacar:

- i. Plantas, Armazenamento e Logística: bases de engarrafamento, tanque, etc.);
- ii. Escala de Propriedade de Botijões – regulação não permite compartilhamento de marcas;
- iii. Marca: sinônimo de origem, segurança e confiabilidade (distribuidores identificados pela marca e cor de seus botijões).

Além das barreiras estruturais, existem também barreiras regulatórias. Segundo Fiani e Pinto Jr (2012)², o exercício do papel regulador é entendido como qualquer ação do governo no sentido de limitar a liberdade de escolha dos agentes econômicos. Com efeito, este papel envolve a regulação de preços e tarifas e, se estende também à regulação de quantidades (por meio de limites mínimos de produção ou da limitação do número de empresas que podem atuar em determinado setor), regulação de qualidade (garantia da presença de determinadas características no serviço ou produto a ser ofertado), regulação de segurança operacional de instalações e do trabalho, entre outros.

Diante dessas proposições de discussão da regulação aplicada ao mercado de GLP, esta nota técnica tem o objetivo de analisar essa conduta regulatória, baseando-se nos fundamentos da regulação e nas suas indicações dos possíveis problemas que podem emergir da criação e implementação inadequada de regras. Tal discussão será aprofundada ao longo do desenvolvimento dos estudos que integram este projeto³. Buscar-se-á indicar, a partir das lições da literatura contemporânea sobre Regulação Econômica, os fatores principais que devem pautar a intervenção regulatória, identificando eventuais lacunas e sobreposições, e, em particular, verificar de que maneira o denominado ativismo regulatório pode impactar os custos de regulação.

²Fiani, R., Pinto Jr, H. (2012), "Regulação Econômica", in Kupfer, D., Hasenclever, L., *Economia Industrial: fundamentos teóricos e práticas no Brasil*, Editora Campus, 2012, Rio de Janeiro, cap. 23.

³ O texto de Discussão correspondente a esse tema será apresentado no primeiro semestre de 2020, tal como previsto no cronograma de trabalho.

Para tanto, o texto está organizado em 4 seções, após essa introdução. Na primeira parte é apresentado como se deu o surgimento da regulação, como podemos conceituá-la e quais os motivos para se executar a atividade regulatória. Na segunda parte, são examinados os problemas que podem ocorrer na delineação do arcabouço regulatório e na sua implementação, a partir dos aportes teóricos recentes. A seção 3 examina especificamente, em breve análise, o caso do mercado de GLP no Brasil, trazendo para a discussão os recentes questionamentos das suas regras já consolidadas. Na última seção, extraem-se as principais conclusões das análises realizadas no texto.

2. Surgimento da regulação, conceituação e motivos para regular

Embora o papel do Estado na regulação de atividades econômicas e sociais tenha se iniciado no século XIX nos EUA, seu fortalecimento se deu durante a década de 1970, dentro do contexto de reestruturação da relação entre Estado e economia, incluindo reformas regulatórias, reformulação do orçamento público e privatizações. Vários países avançaram na reforma do Estado, em diferentes graus e velocidades, liberalizando mercados e transformando as formas de intervenção do Estado na economia, culminando com o surgimento de vários órgãos reguladores em diferentes países. Duas principais visões alternativas da regulação da indústria são amplamente defendidas. A primeira é a de que a regulação é instituída principalmente para a proteção e o benefício do público em geral ou de alguma grande subclasse do público. A segunda visão é essencialmente que o processo regulatório desafia a explicação racional, sendo uma mistura imponderável, constante e imprevisível de forças da mais diversa natureza, constituindo atos de grande virtude moral (JOSKOW, 2000).

A regulação pode ser, ainda, conceituada como o meio adotado pelo Estado para supervisionar, controlar, adequar, estimular ou proibir atividades econômicas ou sociais, com o objetivo de conduzir a sua execução de forma apropriada, sendo a sua formulação e implementação realizadas conforme as capacidades e recursos estatais. A regulação também é definida como a influência deliberada do Estado, abrangendo todas as ações destinadas a interferir em negócios e comportamentos sociais, estando as regras mais específicas – baseadas em comandos – inseridas dentro desse campo de influência (BALDWIN, CAVE & LODGE, 2012).

Dessa forma, cabe sublinhar que a regulação é avaliada como uma atividade que restringe comportamentos e evita a execução de determinadas atividades indesejadas ou prejudiciais. Porém, uma visão mais amplificada revela que a regulação pode assumir uma função regulatória que pode ser permissiva e facilitadora, objetivando a correta execução das atividades econômicas (BALDWIN, CAVE & LODGE, 2012). Para Chang (1997), a definição convencional de regulação a classifica como uma atividade do governo que se destina a afetar diretamente os comportamentos dos agentes do setor privado, a fim de alinhá-los com o interesse público. No entanto, a regulação não deve ser vista apenas como uma intervenção pública sobre os mercados em busca da eficiência econômica, mas como um instrumento que visa igualmente os objetivos de

repartição de rendas e equilíbrio dos interesses de consumidores e empresas. (LÉVÊQUE, 1998).

Quanto às motivações da formulação e aplicação da regulação existem razões técnicas para se regular uma atividade econômica em busca da satisfação do interesse público e essas justificativas são baseadas no reconhecimento de que o mercado pode falhar em produzir resultados ou comportamentos condizentes com o interesse público, ou mesmo a ausência de efetivo mercado pode incitar o ato regulatório.

Essas são algumas das motivações que suscitam a prática regulatória por parte do Estado. Cabe ressaltar que a regulação exige a observância da sua necessidade e a sua adequada aplicação. Na seção seguinte serão discutidos problemas que surgem na elaboração e implementação de instrumentos regulatórios.

3. Problemas do exercício regulatório: aportes conceituais e teóricos

O exercício da atividade de regulação, em diferentes países, tem sido objeto de constantes aperfeiçoamentos e ajustes, pois possui fraquezas que podem produzir problemas inerentes à elaboração e aplicação dos seus instrumentos. Portanto, as regras estabelecidas pelo regulador devem possuir atributos gerais que garantam a sua aplicabilidade, devendo haver precisão na sua formulação. Nesse sentido, a regulação deve ser transparente, utilizando conceitos claros, universalmente aceitos. A regulação também deve ser acessível, ou seja, deve ser possível estabelecê-la e o cumprimento das suas determinações deve ser factível. A regulação tem que ser acessível ao seu público-alvo, sendo aplicável a situações concretas sem dificuldade ou esforço excessivos. As boas práticas de regulação devem propiciar a formulação de regras cujo conteúdo produza o comportamento aguardado dos agentes do mercado, com baixos custos de implementação, *enforcement* e monitoramento. Portanto, a regulação deve ser congruente com o objetivo definido pelo regulador, sendo consentânea com a finalidade determinada (DIVER, 1983).

De acordo com BALDWIN, CAVE& LODGE (2012), o exercício da regulação pode criar problemas na formulação e/ou aplicação das regras, dentre eles o ativismo regulatório, cujo conceito se aproxima do “*legalism*”, na literatura especializada sobre o tema. Ainda segundo os autores, o ato de regulamentar de maneira abrangente, excessiva e infundada tende a provocar o *legalism*, com suas disfunções regulatórias, produzindo regras complexas e inflexíveis que podem abarcar desnecessariamente um conjunto de instâncias e ações, não satisfazendo o alcance da precisão e eficiência intrínsecas à prática regulatória. A implementação dessa regulação disfuncional pode provocar o arrefecimento da concorrência nos mercados e afetar a competitividade das próprias empresas (BALDWIN, CAVE& LODGE, 2012).

Essa forma legalista de regular – extensiva e excessiva – tende a ser praticada devido a diferentes motivações. Um primeiro motivo é (i) a rejeição do regulador de elaborar regras específicas e direcionadas, alegando dificuldade derivada da elevada demanda informativa, o que o leva a criar regras com grande amplitude regulatória. O segundo motivo é (ii) o fator político que força o regulador a formular regras generalizadas para

problemas específicos, reagindo a uma demanda expressa de forma abrangente, visando evitar lacunas regulatórias. Esse comportamento do regulador produz uma regulação generalista, que abarca inúmeros segmentos, sem considerar as particularidades das atividades a serem reguladas. O terceiro motivo é (iii) a exigência de redução da possibilidade de se criar uma regulação com matizes de discricionariedade, o que conduz o regulador à produção excessiva de regras amplas e inflexíveis, tornando a regulação rigorosa e inelasticamente associada às leis. A quarta motivação do legalismo é (iv) a busca célere do aproveitamento da inquietação pública relativa a determinado dano, antes que haja o arrefecimento dessa aflição pública (BALDWIN, CAVE& LODGE, 2012).

Formular e aplicar uma regulação extensa e excessiva pode provocar a infrequência da revisão regulatória e a manutenção de instrumentos regulatórios obsoletos. Essa proliferação de regras e a falta de revisões produz uma regulação dispensável por sua inutilidade. A criação de um quadro regulatório detalhado e prescritivo também pode criar barreiras à entrada nos setores econômicos e inibir a concorrência ao discriminar os agentes nos mercados. Cabe ressaltar ainda que a atuação infundada em prol do aumento da concorrência pode criar disfunções regulatórias, resultantes do excesso legalista em que o regulador incorre na produção de regras ao buscar uma eficiência de mercado pautada na ampliação da concorrência.

4. Questões-chave da Regulação do GLP

O caso do debate em torno das mudanças na regulação do mercado de GLP constitui uma ilustração exemplar das questões associadas ao ativismo regulatório e ao “*legalism*” destacado acima.

Atualmente, a regulação aplicada ao segmento de distribuição e comercialização de GLP está sendo, uma vez mais, modificada⁴. Em particular, chama atenção a quantidade de revisões regulatórias, recentemente estabelecidas para o mercado de GLP (ver Anexo 1).

O instrumento auxiliador da regulação chamado Tomada Pública de Contribuição (TPC), utilizado pela ANP, é um instrumento que tem o objetivo de tornar público determinado assunto e colher sugestões da sociedade e dos demais entes públicos a respeito de temas de grande relevância, em respeito ao princípio democrático (ANPd, 2018). Porém, esse instrumento deve ser executado em casos que revelam urgência de mudanças regulatórias, devido à inadequação da regulação vigente provocada por alguma alteração nas atividades econômicas reguladas. Entretanto, a ANP está utilizando o TPC sem uma prévia avaliação da sua necessidade perante a regulação já em vigência.

A abertura sistemática e deliberada de TPC – o que leva à ocorrência do problema regulatório do *legalism* – pode colocar em questão regras que já estão consolidadas e que funcionam satisfatoriamente com a adequação das empresas ao sistema de operação definido. Como será examinado detalhadamente numa próxima etapa deste estudo, a permissão do enchimento fracionado e a não exigência da marca em prol de uma suposta concorrência setorial, conduzirá à impossibilidade de controle da qualidade do GLP e dos procedimentos de envasilhamento e, conseqüentemente, reduzirá a segurança do seu fornecimento aos consumidores. Quanto à marca, ela proporciona a identificação do produto e com isso a diferenciação entre os produtores, constituindo-se em um dos elementos da competição. O uso da marca no segmento de GLP permite a identificação da procedência do produto, a relação entre o distribuidor e a qualidade do GLP e, com base nessa relação, são geradas as vantagens competitivas para as empresas, o que configura a concorrência setorial (ARAÚJO, 2018).

⁴ Uma análise detalhada do histórico dos mecanismos e dispositivos regulatórios para o mercado de GLP, desde os anos 1970, será apresentada no Texto de Discussão previsto para o primeiro semestre de 2020.

Vale ressaltar que a marca é o que fortalece o processo de aumento da qualidade do produto e dos seus recipientes, os botijões, pois o elo entre a marca e os atributos de cada distribuidor é o que gera a estratégia das empresas no mercado. A não exigência da marca, fazendo com que os distribuidores sejam levados a praticar o envasilhamento do GLP em botijões de qualquer empresa, eliminaria o elemento que promove a busca da qualidade por parte das firmas, em virtude da concorrência, o que garante por consequência a segurança do consumidor. Importante salientar que a ANP teria que fazer a fiscalização das condições de aproximadamente 116 milhões de botijões em todo o país, o que é inviável diante do custo regulatório elevado (ARAÚJO, 2018).

Em face da discussão sobre mudanças no arcabouço regulatório do mercado de GLP, cabe ainda questionar a ausência de uma Análise de Impacto Regulatório (AIR) por parte da ANP, tendo em vista que, dessa forma, a Agência obterá uma avaliação regulatória das regras que atualmente estão vigorando. Ademais, uma AIR permitiria complementar e atualizar a Análise de Impacto Regulatório, já realizada pela própria ANP para o mercado de GLP, cujo objetivo era analisar a regulação específica vigente quanto à requalificação de recipientes transportáveis de aço para GLP (ANPg, 2015).

5. Conclusões

A regulação do mercado de GLP foi elaborada conforme a evolução das atividades do setor, respeitando as suas particularidades técnicas e econômicas, definidas dentro da sua estrutura setorial. Com a redução da interferência estatal nas operações do segmento, a cadeia produtiva do GLP desenvolveu a sua concorrência, com empresas atuando em todo o território nacional, utilizando economias de escala e criando um específico mercado.

Logo, as recentes discussões levantadas pela ANP, que se consubstanciaram nas chamadas de Tomada Pública de Contribuições (TPC), objetivando debater o uso da marca das distribuidoras no produto do setor e o enchimento fracionado dos recipientes, justificadas pela ANP pela suposta resultante ampliação da concorrência, indicam um ativismo regulatório que faz emergir o *legalism*, com suas disfunções e malefícios à própria concorrência e ao adequado funcionamento do mercado.

A ANP já havia definido os padrões a serem seguidos pelas distribuidoras para a atividade, tendo efetuado a discussão e a determinação – com base em suas próprias análises – do benéfico uso da marca e da sua função de incentivadora da concorrência, via atributos de qualidade. A marca permite a fiscalização e o monitoramento da qualidade do produto, o que possibilita a determinação do distribuidor responsável pelo GLP em caso de descumprimento da regulação quanto aos requisitos de qualidade e segurança.

Portanto, a proposição, sem amparo de uma Análise de Impacto Regulatório (AIR), de extinção do uso da marca, bem como a flexibilização do fornecimento por meio do fracionamento do enchimento dos recipientes pode provocar a redução da segurança na movimentação do GLP, a diminuição da eficiência de distribuição e afetar a concorrência no seu mercado, prejudicando as empresas distribuidoras e os consumidores.

Anexo 1

Histórico Recente da Regulação Atinente ao Mercado de GLP no Brasil

Foram listadas 20 mudanças regulatórias do mercado de GLP a partir de 1990. De maneira geral, houve um processo de desregulamentação do mercado de combustíveis a partir desse período, flexibilizando, principalmente, os preços.

- 1) **Portaria, MF/MME nº 195, de 1/08/1996** – Liberação dos fretes e das margens de distribuição e revenda do GLP, mantendo fixado o preço final ao consumidor.
- 2) **Lei n.º 9.478/97, de 6/08/1997** – Criação do CNPE (Conselho Nacional de Política Energética e da ANP (Agência Nacional do Petróleo). O objetivo dessa criação era gerar uma maior competitividade no mercado e inserção no contexto internacional, mostrando um papel regulador do Estado, buscando eficiência, qualidade do serviço e proteção aos consumidores.
- 3) **Portaria MF/MME nº 3, de 27/07/1998** – Início do processo de abertura do mercado, mudando o sistema de formação de preços dos derivados de petróleo. Foram estabelecidos preços para cada derivados, que a partir de então variavam de acordo com o mercado internacional (GLP seguindo o mercado de Mont Belvieu).
*MF/MME: Ministério de Furnas e Ministério de Minas e Energia;
- 4) **Diário Oficial da União, de 17/03/1998** – Liberação do preço ao consumidor do GLP (botijões de até 13 kg) nas regiões Sul e Sudeste.
- 5) **Portaria ANP nº 203/98, de 29/12/1998** – Liberação da importação do GLP. A ação não se mostrou produtiva, dado que o modelo de formação de preços da época gerava subsídios para a produção interna, não incentivando o produto importado.
- 6) **Lei nº 9.847, de 26/10/1999** – Estabeleceu como deve ser feita a regulação do mercado de petróleo e gás natural, responsabilizando a ANP por tal ação. A lei aborda questões de fiscalização da produção até a comercialização desses produtos.
- 7) **Lei nº 9.990/00, de 21/07/2000** – Extinguiu a substituição tributária para o PIS/PASEP e COFINS da gasolina A, diesel e GLP.
- 8) **Portaria MF/MME nº 2/01, de 4/01/2001** – Nova mudança no sistema de reajuste de preços dos derivados de petróleo.

- 9) **Portaria MF/MME nº 125/01, de 03/05/2001** – Liberação do preço do GLP no território nacional, estendendo a liberação feita em 1998.
- 10) **Emenda Constitucional nº33, de 11/12/2001** – Introdução da CIDE (Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico). Essa contribuição incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e combustíveis. Em outubro de 2001 os tributos representavam 1,7% do preço final de GLP ao consumidor, percentual esse que subiu para 20% do preço final de GLP ao consumidor em 2002. A CIDE, que substituiu o PPE, gerou esse impacto, dado que a tributação anterior tinha valor negativo para o GLP, funcionando como subsídio. A principal ideia por trás dessa mudança está na abertura do mercado, dado que a PPE tinha algumas inconsistências que desregulavam o livre comércio, diferenciando os preços internos dos internacionais.
- 11) **Resolução ANP Nº 297, de 18/11/2003** – Resolução que definia regras para a revenda e comercialização do GLP, que foi substituída em 2016. Uma mudança relevante no anterior funcionamento da cadeia de GLP foi o fim da proibição de vinculação entre distribuição e revenda feita pela mesma empresa (*Portaria MINFRA nº 843/1990*). Com isso, o revendedor passava a poder comercializar mais de uma marca distribuidora.
- 12) **Resolução ANP Nº 18, de 02/09/2004** – Estabelece, as especificações dos Gases Liquefeitos de Petróleo - GLP, de origem nacional ou importada, comercializados pelos diversos agentes econômicos no território nacional, consoante as disposições contidas no Regulamento Técnico ANP nº 2/2004, parte integrante desta Resolução.
- 13) **Resolução ANP Nº 15, de 18/05/2005** – Resolução referente ao serviço de distribuição de GLP, definindo requisitos necessários para essa ação. Essa resolução foi substituída em 2016.
- 14) **Resolução CNPE nº 4, de 24/11/2005** – Estabelece a possibilidade de diferenciação de preços dos botijões de GLP de até 13 kg, tendo como raciocínio o impacto na população de baixa renda do país.
- 15) **Resolução ANP nº 14, de 06/07/2006** – Estabelece novos critérios e procedimentos para a diferenciação de preços de GLP.
- 16) **Resolução ANP Nº 42, de 18/8/2011** – Define novas regras para a construção e operação de instalações de armazenamento de derivados de petróleo, dentre eles o GLP.
- 17) **Resolução ANP Nº 49, de 30/11/2016** – Regulação sobre a distribuição de GLP, definindo quem pode distribuir, o que é necessário para tanto, como o produto

pode ser comercializado, entre outras regras. Essa resolução substituiu a Resolução ANP nº 15/05.

18) Resolução ANP Nº 51, de 30/11/2016 – Regulação sobre a revenda de GLP, substituindo a Resolução ANP nº 297/03.

19) Resolução ANP Nº 709, de 14/11/2017 – Resolução que altera alguns pontos das Resoluções nº 49 e nº 51. Objetiva, de forma geral, mudar algumas condições para o agente interessado se tornar distribuidor/revendedor. Porém, não muda muito o funcionamento do mercado, mantendo o modelo de envasilhamento como obrigatório.

20) Resolução ANP Nº 797, de 19/07/2019 – Promove alterações nas Resoluções ANP nº 49 e nº 51, relacionadas à distribuição e revenda de GLP.

21) Resolução ANP Nº 784, de 26/04/2019 – Revoga a Resolução ANP nº 42/11 e estabelece novas regras para as instalações de armazenamento de derivados de petróleo.

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANPa). Resolução ANP nº 709, de 14 de novembro de 2017.

_____ (ANPb). Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016.

_____ (ANPc). Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016.

_____ (ANPd). Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016.

_____ (ANPe). Tomada Pública de Contribuições nº 7, de 22 de outubro de 2018.

_____ (ANPf). Tomada Pública de Contribuições nº 12, de 25 de abril de 2019.

_____ (ANPg). Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) – Requalificação de recipientes transportáveis de aço para Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), 2015.

_____ (ANPh). Resolução ANP nº 709, de 14 de novembro de 2017.

ARAÚJO JR., J. T. A competição no setor de GLP: o papel da marca e da logística de distribuição. EcostratConsultores, 2018.

BALDWIN, R.; CAVE, M.; LODGE, M. Understanding regulation: Theory, Strategy, and Practice. University Oxford Press: London, 2012.

CHANG, H. J. The economics and politics of regulation. Cambridge Journal of Economics 1997,21, 703-728.

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO (CNP). Resolução nº 13, de 14 de dezembro de 1976.

DIVER, S. C. The optimal precision of administrative rules. Yale Law Journal, vol. 93, 1983.

JOSKOW, P. L. Economic Regulation. Elgar Reference Collection, Edward Elgar Publishing, 2000.

LÉVÊQUE, F. Économie de la Réglementation. Paris: La Découverte, 1998.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT
(OECD).Introductory Handbook for Undertaking Regulatory Impact Analysis
(RIA).Version 1.0, October 2008.